



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 01836/2008

PARECER Nº 02003/10

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO e de ORDENAÇÃO DE DESPESAS do
Prefeito de São Bento, Exmo. Sr. JACI SEVERINO DE SOUZA,
relativas ao exercício financeiro de 2007.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO INTEGRAL DA LC 101/2000. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO EM MDE AQUÉM DO ÍNDICE MÍNIMO. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES JUNTO AO RPPS. OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DANOS AO ERÁRIO. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. OUTRAS COMINAÇÕES. *“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.*(STF. Min. Celso Mello).

P A R E C E R

Versam, os autos, sobre as contas anuais de gestão e de ordenação de despesas do Prefeito de **São Bento**, Exmo. Sr. **JACI SEVERINO DE SOUZA**, relativas ao exercício financeiro de **2007**.

Documentação encartada e oferta de relatório pela sempre diligente d. Auditoria. Notificação de estilo. Apresentação de defesa, com conseqüente análise e indicação das seguintes conclusões:

Quanto à gestão fiscal:

Atendimento integral.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto aos demais aspectos da gestão:

1. Existência de conta bancária sem estar cadastrada no sistema Sagres – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade.
2. Despesa não comprovada com reparo de um ônibus, no valor de R\$ 3.000,00.
3. Repasse para o Poder Legislativo aquém do valor previsto na Lei Orçamentária.
4. Realização de despesa sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 1.471.049,36.
5. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no valor correspondente a 24,41% da receita de impostos e transferências.
6. Despesa fictícia referente à recuperação de estradas, no valor de R\$ 106.280,51.
7. Despesa fictícia referente à poda de árvores, no valor de R\$ 280.000,00.
8. Aquisição de material gráfico à servidora do Município.
9. Aquisição de material hidráulico, material elétrico, utensílios de limpeza pública a empresa pertencente à engenheira da Prefeitura.
10. Valor das obrigações previdenciárias recolhidas ao IMPRESB inferior ao valor estimado em R\$ 293.313,13.
11. Valor das obrigações previdenciárias recolhidas ao INSS inferior ao valor estimado em R\$ 325.766,61.

É o relatório.

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem, da melhor forma possível, o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

O foco do controle deverá estar sempre no resultado auferido e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores poderia levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da Atividade Financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**¹.

Feitas essas explanações gerais, passemos aos fatos apurados pela d. Auditoria.

¹ “A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”. VALE, Carlos. Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Existência de conta bancária sem estar cadastrada no sistema Sagres – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade. Item 1.

O controle contábil, operacional, orçamentário, financeiro e patrimonial se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, essencialmente, apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, impondo-se recomendações para evitar e, quando cabível, corrigir o fato apurado pela d. Auditoria nesse tópico.

Despesa não comprovada com reparo de um ônibus, no valor de R\$ 3.000,00. Item 2. Despesa fictícia referente à recuperação de estradas, no valor de R\$ 106.280,51. Despesa fictícia referente à poda de árvores, no valor de R\$ 280.000,00. Itens 2, 6 e 7.

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

*III - os **comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.***

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

Contudo, a prova produzida não guarda a robustez necessária em mira de um juízo de imputação de débito. As despesas com recuperação de estradas e poda de



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

árvores foram impugnadas com base em declarações de Vereadores, cuja eficácia perante os títulos e documentos de despesa sofre temperamento, notadamente quando não questionada a autenticidade desses últimos.

No caso do reparo do ônibus, o questionamento se baseia na propriedade do veículo ser atribuída a terceiro particular. No cenário das despesas glosadas inicialmente, na órbita de R\$ 237.989,88, que foram quase integralmente comprovadas com a defesa apresentada, a remanescente, relacionada a tal ônibus, pode perfeitamente se referir a um veículo de aluguel, uma doação ou até mesmo uma indenização, não quedando, nesse universo, para uma imputação de débito, especialmente se não questionado o serviço realizado.

Repasse para o Poder Legislativo aquém do valor previsto na Lei Orçamentária. Item 3.

A Câmara, ao tempo da vigência do orçamento, poderia, judicialmente, ter vindicado o direito constitucionalmente assegurado, cabendo ao TCE/PB enviar recomendações ao Prefeito tendo em vista a potencial sanção estabelecida com natureza de crime de responsabilidade - ainda não regulamentada.

Realização de despesa sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 1.471.049,36. Aquisição de material gráfico à servidora do Município. Aquisição de material hidráulico, material elétrico, utensílios de limpeza pública à empresa pertencente à engenheira da Prefeitura. Itens 4, 8 e 9.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Nos autos, apesar de a d. Auditoria apontar algumas despesas sem procedimentos de licitação durante o exercício, cuja jurisprudência do TCE/PB não as considera como elemento motivador para macular as contas, remanescem outras, também indicadas pela digna Auditoria, cujo cumprimento da Lei 8.666/93 não restou verificado, atraindo a emissão de parecer contrário e aplicação de multa por descumprimento da lei.

***Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no valor correspondente a 24,41% da receita de impostos e transferências.
Item 5.***

O investimento não inferior a 25% das receitas de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista no art. 212, da Constituição Federal, endereçadas aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação e de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

Durante todo o exercício, trimestralmente, inclusive no primeiro do exercício seguinte, caberia à Administração proceder às correções tendentes ao cumprimento dos limites legais de aplicação em educação, como assentam o § 4º, do art. 69, da Lei n.º 9.394/96, e o art. 2º, da Resolução RN TC n.º 13/99:

Lei n.º 9.394/96.

Art. 69. (...).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Resolução RN TC n.º 13/99.

Art. 2º. - Para efeito de apuração do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71 da Lei 9.394/96, considerar-se-á o total resultante da soma:

I - das despesas pagas até o dia 31 de dezembro;

II - das despesas processadas e das não processadas, inscritas na conta Restos a Pagar, cujos pagamentos tenham sido efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte ao de referência, desde que o montante pago seja compatível com o saldo da disponibilidade financeira existente no último dia daquele exercício.

Pois bem, o cronograma mensal de desembolso – instrumento de acompanhamento e controle da execução do orçamento – deveria prever despesas compatíveis com os limites mínimos de gastos com educação. A ausência de programação para o cumprimento dos limites legais das receitas vinculadas e de providências saneadoras durante o exercício financeiro representam, pois, profunda deficiência de planejamento, instituto elevado ao patamar de princípio e pressuposto de uma gestão fiscal regular, consoante prescrito no art. 1º, da LC n.º 101/2000.

A inobservância das normas de aplicação em educação indica, ainda, descompasso entre a ação administrativa e o bem-estar sócio-cultural da população, princípio inarredável a ser observado no gerenciamento público, concorrendo para a reprovação das contas.

Valor das obrigações previdenciárias recolhidas ao IMPRESB inferior ao valor estimado em R\$ 293.313,13. Item 10.

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149² c/c o art. 30, incisos.

² CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

I e II³. O cometimento de tal competência, todavia, não autoriza o Município a dispensar ou alterar aquilo que o ordenamento jurídico estabelece como condições básicas de eficiência, moralidade e aprimoramento do Estado, na forma de princípios gerais a serem observados pelo legislador ordinário local.

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Federal nº 10.887/2004) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, colmatando uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

A criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.Tamanho é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio **financeiro** e **atuarial** e o disposto neste artigo.*

Lei nacional nº 9.717/98.

³ CF/88. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

“(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais”.⁴

No mesmo diapasão, vale trazer à colação tão bem assentado parecer da lavra da eminente Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr^a. Elvira Samara Pereira de Oliveira:

“Na realidade, evidenciada a impossibilidade do Instituto de Previdência do Município vir a preencher as condições impostas pela Lei 9.717/98, entremostra-se oportuna à extinção do regime próprio de previdência social, até porque, o desrespeito às normas nela consignadas resulta na aplicação de penalidades ao ente municipal respectivo e aos dirigentes do próprio Instituto gestor do regime previdenciário desvinculado do Regime Geral de Previdência Social, ex vi do disposto nos arts. 7º e 8º da citada Lei Federal e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPAS nº 4.992/99, que regulamenta essa lei”.⁵

Com efeito, restou demonstrado, no relatório ofertado pela d. Auditoria, o descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário municipal em foco e a legislação de regência. Notadamente, as contribuições não são repassadas pela

⁴ In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

⁵ Lavrado no processo de Consulta TCE/PB nº 9903/99.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Prefeitura, evidenciando a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, concorrendo para a irregularidade das contas.

Valor das obrigações previdenciárias recolhidas ao INSS inferior ao valor estimado em R\$ 325.766,61. Item 11.

Quanto ao regime nacional de previdência, cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56⁶, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do Município.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Sr. **JACI SEVERINO DE SOUZA**, na qualidade de Prefeito do Município de **São Bento**:

1. **DECLARE** o atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000.
2. **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **São Bento** a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2007, em razão dos itens 4, 5 e 10.

⁶ Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

3. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvadas as do tópico a seguir.
4. **APLIQUE MULTA** contra o gestor, por atos ilegais de gestão (itens 4, 5 e 10), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. 56, II.
5. **REPRESENTE** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias (item 11).
6. **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2007.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, de 30 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB